Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	**:DSG-G.MJMS-2860/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**TC/17275/2013
PROTOCOLO	**:**1452717
ÓRGÃO	**:**INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TERENOS
RESPONSÁVEL	**:**CLEBER DE AMORIM BORGES
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATORA	**:**CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
BENEFICIÁRIO	**:**JOÃO CARLOS MIRANDA PEREIRA

ATO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – REGISTRO.

Trata o presente processo da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por tempo de contribuição do servidor **Sr. João Carlos Miranda Pereira**, ocupante do cargo de Agente Administrativo, Nível 42, Padrão C, lotado na Câmara Municipal de Terenos/MS.

A equipe técnica da Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal – ICAP apreciou a documentação apresentada e, através da Análise Conclusiva ANA-7ICE-13266/2014, opinou:

> *"Face ao exposto, esta Inspetoria conclui a instrução processual sugerindo o* ***Registro*** *da presente Aposentadoria Voluntária."* (grifo nosso)

Da mesma forma foi o entendimento exarado pelo Ministério Público de Contas que, emitiu o Parecer PAR-MPC – GAB.7 DR.JAC– 4205/2015 onde concluiu:

> *"Corroborando com o entendimento da análise técnica, opinamos* ***favoravelmente ao registro****."* (grifo nosso)

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

É o Relatório.

Observa-se com o exame dos autos que a presente APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por tempo de contribuição encontra-se formalizada em conformidade com os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

Diante do que se apresentou, acolho o posicionamento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

1- Pelo Registro da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por tempo de contribuição do servidor Sr. **João Carlos Miranda Pereira**, o que faço com base no artigo 34, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 10, inciso I - do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2- Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

3- Determinar a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

É a DECISÃO.

Campo Grande, 29 de abril de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

fer